

# REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alencar Frederico Margraf<sup>1</sup>

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro<sup>2</sup>

Ricardo Bispo Razaboni Junior<sup>3</sup>

Thales Aporta Catelli<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, pelo Instituto Busato de Ensino. Pós-Graduado *latu sensu*, pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Membro Efetivo do Instituto Paranaense de Direito Processual. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (mai-2013/mai-2015). Pesquisador.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).. Professor titular de Processo Penal e de Legislação Penal Especial do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Vice-líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais Sociais” (DiFuSo). Promotor de Justiça de Marília-SP.

<sup>3</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Bolsista CAPES/PROSUP-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-Graduando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis. Membro do Grupo de Pesquisa REI (Relações Institucionais) Todos os lados do art. 2º da Constituição Federal e do Grupo de Pesquisa DiFuSo (Direitos Fundamentais Sociais), ambos cadastrados no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Professor de Pós-graduação *latu sensu* na Federal Concursos e Pós-graduações em São Paulo. Professor autor da Nova Concursos em São Paulo. Realiza Estágio-Docência na graduação do curso de Direito do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Advogado e Consultor Jurídico.

<sup>4</sup> Discente no curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Bolsista no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, termos do processo 135207/2018-5. Integrante dos grupos de pesquisa “A intervenção do Estado na vida da pessoa” e “Novos direitos, controle social e aspectos criminológicos (NODICO)”.

Resumo: O presente enfrentamento científico tem por objeto a breve análise acerca do procedimento conhecido junto ao âmbito jurídico brasileiro por *revista íntima*, realizado, principalmente, em estabelecimentos prisionais. Tal temática mostra-se dissertada a luz da hermenêutica principiológica da *dignidade da pessoa humana*, atentando-se às diretrizes normativas em âmbito nacional e internacional. Utiliza-se, para tanto, como paradigma, julgamento de recurso criminal proferido na jurisdição do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, Brasil, evidenciando-se, no decorrer do estudo, as características concernentes aos regramentos legais relacionados ao tema, princípios e entendimentos da referida C. Corte. Pautando-se no método dedutivo, atentando-se à pesquisa bibliográfica em doutrinas, estudos acadêmicos, julgados e jurisprudências, pátrias e extra-fronteiriças, este artigo almeja o compartilhamento de concepções extraídas da pesquisa desenvolvida sob rigor científico ao fim de lapidação dos resultados e concepções, bem como a contribuição à evolução das discussões concernentes à temática.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana. Revista íntima. Estabelecimento prisional.

Abstract: The present scientific confrontation aims at the brief analysis about the procedure of strip and body cavity search, carried out, mainly, in prisons. This theme reveals the light of the hermeneutic principle of the dignity of the human person, taking into account normative guidelines at national and international level. Therefore, as a paradigm, a judgment of a criminal appeal rendered in the jurisdiction of the Court of Justice of the state of Rio Grande do Sul, Brazil, evidencing, during the course of the study, the characteristics concerning the legal regulations related to the subject, principles and understandings of said Court. Based on the deductive method, this article seeks to share the

conceptions extracted from the research developed under scientific rigor to the end of stoning of the results, and to the bibliographical research in doctrines, academic studies, judgments and jurisprudences, homelands and extra-frontiers. conceptions, as well as the contribution to the evolution of the discussions concerning the theme.

Keywords: Human dignity. Strip and body cavity search. Penitentiary.

## INTRODUÇÃO



ão obstante à relevante e necessária observância e consideração ao estudo retrospectivo dos contextos históricos percebidos no decorrer temporal intrínsecos à análise das relações entre o homem e seu meio social em geral, bem assim nas evoluções relacionadas às concepções normativas, atentando-se ao objeto deste enfrentamento, de se destacar que, no Brasil, a Constituição Federal promulgada no ano de 1988 surgira como instrumento à pacificação (ou com a referida pretensão) concernente à estabilização das relações entre Estado e a coletividade social, haja vista, principalmente, as turbulentas eras que a antecederam, principalmente no que se entende pelos sistemas políticos anteriores que se viam superados.

Ressalta-se, como interessante apontamento, o tratamento envidado pelo constituinte originário, de forma prolixa, às garantias e direitos fundamentais aos quais, aparentemente, relacionavam-se, essencialmente, a reafirmação legal da natureza humana do indivíduo e a necessária observância à promoção, pelo Estado, da manutenção destes aspectos.

Coerentemente, a evolução socioambiental conduziu ao amadurecimento das concepções referentes aos dispositivos constitucionais e ensejou a necessária modificação das hermenêuticas aplicadas às respectivas normativas, a exemplo da

relativização dos mencionados direitos e garantias fundamentais, os quais, considerando o referido histórico superado pelo Brasil nos anos anteriores aos da nova constituição, ainda hoje mostram-se tema tratado com especial cautela.

Ocorre, entretanto, que se ponderando entre as normas gerais dispostas na Carta Magna, atentando-se à ausência de hierarquia entre os dispositivos com natureza pura de *regra* ou com essência *princípiológica* previstos na ordem constitucional, de se entender que em determinado momento a colisão entre direitos é inevitável.

Tais reflexões não se mostram inéditas no âmbito jurídico. *Robert Alexy*, *Robert Dworkin*, dentre outros, há muito já tratavam sobre tais temáticas de forma aprofundada.

As teorias, todavia, por vezes destoam da realidade fática percebida, o que não se mostra necessariamente sinônimo de atuações discrepantes na normativa constitucional, mas de aplicações devidamente moduladas ao caso concreto.

A temática tratada no presente enfrentamento científico, portanto, tem por objeto justamente a análise de circunstâncias que exemplificam o referido embate de direitos e garantias: por um lado a previsão da *dignidade da pessoa humana* extraída das concepções constitucionais; por outro a necessária observância aos *poderes-deveres do Estado* e sua atuação junto à sociedade.

Ao fim de elucidar de forma plena os assuntos tratados nesse artigo, pautou-se a pesquisa, desenvolvida a partir o método dedutivo, na observância dos preceitos normativos, doutrinários, de estudos acadêmicos e, principalmente, jurisprudenciais em âmbito nacional e internacional, atentando-se ao rigor científico e a proposta de contribuição e lapidação do conhecimento proposto às discussões sobre temática tratada.

## I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA NORTEADORA.

Revela-se paradigma ao estudo da presente temática a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, no recurso de Apelação Criminal nº 0072328-43.2018.8.21.7000, proferida em 20 de Junho de 2018, tendo como Desembargador Relator Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

Tem-se que, no dia 17 de fevereiro de 2016, por volta das 10 horas, na rodovia BR 392, km 15, Penitenciária Estadual de Rio Grande, uma mulher, ora recorrente, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros sem autorização e em desacordo com determinação legal, dois invólucros, contendo aproximadamente 26 grama de *Cannabis Sativa L* (maconha).

Conforme exposto pelo Ministério Público, a recorrente ao adentrar na penitenciária passou no detector de metais, que foi acionado.

A agente penitenciária de plantão questionou a recorrente perguntando o que essa trazia consigo, momento em que essa admitiu trazer no interior de sua vagina certa quantidade de maconha, com intuito de entregar no interior do estabelecimento prisional.

Assim, a recorrente foi presa em flagrante, tendo em seu benefício a liberdade provisória.

Em momento posterior, o Ministério Público entendeu por bem oferecer denúncia contra a recorrente, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

O r. Juízo de primeiro grau, após o encerramento da instrução processual e do oferecimento de alegações finais da acusação e da defesa, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando a apelante à pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, que fora substituída, mediante aos mandamentos do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, por duas penas restritivas de direitos relativas à prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e

seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

Inconformado com a decisão condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando em suas razões, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, e no mérito, a absolvição por ser a conduta atípica pela caracterização do crime impossível, requerendo alternativamente, a ilegalidade da revista pessoal vexatória e o reconhecimento da tese de coação moral irresistível pela recorrente e o afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso II, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões de apelação, requerendo a manutenção da sentença *a quo*.

Em sua lavra, o r. Desembargador Relator Ingo W. Sarlet afastou a preliminar arguida sobre a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, baseando-se em julgados pretéritos da Corte Suprema, fundamentando que não se exige comprovação de perigo concreto uma vez que a prática delituosa foi consumada. No mérito, afastou os argumentos trazidos pela defesa e expôs que a Apelante retirou e entregou o invólucro com entorpecentes a uma agente penitenciária voluntariamente, não sendo necessária a revista pessoal acionada.

Em sentido oposto, o Desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro, presidente e redator da apelação em comento, asseverou que a recorrente foi submetida ao procedimento de revista vexatória, fato verificado na oitiva de uma testemunha de acusação, mais especificadamente o depoimento da agente penitenciária que estava durante o procedimento.

Invocando a repressão oferecida pela Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por diversas leis estaduais e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 10.506 e Corte Européia de Direitos Humanos, Caso Lorsche vs. Holanda, considerou ilícita a prova material obtida mediante a revista vexatória, impondo a

absolvição da apelante com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cumprido frisar que além da absolvição por ilegalidade da prova originada da revista vexatória, o r. Desembargador acolheu a tese da defesa de coação moral irresistível, já que entendeu que restou comprovado a coação por parte do companheiro preso da apelante, para que essa levasse o entorpecente para o interior do estabelecimento prisional, sob pena de ser expulsa da casa em que morava com seus filhos.

Rogando vênias aos fundamentos do Relator, o Desembargador Rinez da Trindade seguiu o voto do presidente redator Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro.

## II. REFLEXÕES QUANTO ÀS NORMATIVAS INVOCADAS E ANÁLISES QUANTO À LEGITIMIDADE À RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Compreende-se a *revista pessoal* como procedimento de inspeção corporal fundamentada na necessária manutenção da *segurança*, que deve ser realizada em todos os indivíduos que pretendem ingressar em um determinado local de *privação de liberdade*, que venham a ter contato direto ou indireto com pessoa encarcerada ou com o interior de um estabelecimento prisional, assegurando, para estes, a integridade *física, psicológica e moral*.

A *revista pessoal* deve ocorrer por meio de uso de equipamentos, como detectores de metais, raio-x, *scanner* corporal, dentre outras tecnologias capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos ilícitos. Ressalta-se que excepcionalmente a revista pessoal pode ser efetuada de modo *manual*.

Apesar desta modalidade excepcional de revista, ou seja de forma *manual*, tem-se que é vedado, no procedimento, a submissão do indivíduo a qualquer ato que se perceba a *vexatório, desumano* ou *degradante*, como: a) desnudamento parcial ou

total; b) qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; c) uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para realização de tais atividades; d) agachamentos ou saltos.

Interessante destacar que *vexatória*, *desumana* ou *degradante* são expressões que se encontram fundamentalmente relacionadas com o princípio da *dignidade da pessoa humana*.

Tem-se que foram inseridas no contexto jurídico nacional e internacional pelo fato de que tais constrangimentos viam-se comuns preteritamente, atentando à sua aplicação de forma indiscriminada, tanto em mulheres, inclusive grávidas, quanto em idosos, pessoas com deficiência, criança e adolescentes.

Ocorre que, diante das referidas circunstâncias, resta evidente, como demonstra a jurisprudência destacada no primeiro tópico deste enfrentamento, o conflito entre normativas e direitos, o que conduz ao raciocínio da ponderação entre as normas.

Preliminarmente, destarte, aparenta-se adequado promover o estudo do tema sob óticas diversas que, de formas igualmente incisivas, embasam os argumentos neste artigo tratados.

## II.I. A REVISTA ÍNTIMA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE A ÉGIDE DO EMBASAMENTO PRINCIPOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.

À apreciação da temática sob a ótica basilar constitucional pátria da *dignidade da pessoa humana*, denota-se razoável a elaboração de breve raciocínio paralelo, ao qual destaca-se a dissertação de *Robert Alexy*, no que concerne às suas concepções sobre *princípios*.

Estes, para o autor, assim como as *regras*, possuem *caráter normativo*, mas se mostram como *mandamentos de otimização*, o que significa atentar à necessidade de observância do determinado na forma principiológica na maior medida possível



dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes<sup>5</sup>, independente de sua esfera de incidência.

Evidente que em determinadas hipóteses poderá ocorrer o que *Alexy* nomeia como *conflito de regras* ou *colisão entre princípios*.

Não se denotaria razoável tratar de forma prolixa sobre o referido tema ante a observância à extensão desta pesquisa. Porém, de ressaltar que a atenção ao embasamento principiológico que define a dignidade da pessoa humana, bem assim às demais normativas que tratam sobre o poder-dever do Estado em garantia de suas instituições, o que engloba, invariavelmente, a manutenção da segurança de seus entes e organizações, o que se pode, inclusive, relacionar exemplificativamente ao chamado *poder de polícia*<sup>6</sup> estatal (justificativa a certa interferência invasiva do ente público a determinados direitos subjetivos), revela-se, conseqüentemente, uma colisão entre direitos diversos que estão devidamente fundamentados.

Mas, ao que se extrai da hermenêutica proposta por *Alexy*, atentando-se aos raciocínios dispostos, emergem duas concepções: a *dignidade da pessoa humana*, por sua natureza, conforme disposto anteriormente, analisar-se-á sob os aspectos principiológicos; as normativas constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam os poderes estatais e justificam, no

---

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo – Malheiros Editores, 2015, p. 91.

<sup>6</sup> “Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 151) – *ou ainda* – “De nossa parte, entendemos se possa conceituar o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 84).

presente caso, o procedimento da *revista íntima*, poderão ser apreciadas sob a ótica *principiológica* (como a observância ao *princípio da segurança* pautado na *supremacia do interesse público*, por exemplo), ou sob a forma de *regra* (como as determinações legais de caráter puramente administrativo que regulamentam procedimentos).

Destarte, evidente a necessária observância à apreciação comparativa entre os direitos.

Quando na colisão entre *regras* e *princípios*, de se atentar que, conforme a própria conceituação de *Alexy*, aparenta-se razoável que os *mandamentos de otimização* devam ser considerados norteadores das condutas e normativas com caráter exclusivamente de *regra*.

Portanto a apreciação da norma é pautada em seu próprio conteúdo, porém sob a égide dos princípios.

Quando há conflito entre princípios, segunda *Alexy*, de se apreciar, *casuisticamente*, o que melhor se amolda às circunstâncias que dependem de sua incidência.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, e nem que o princípio cede e não deva ser declarado in válido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2015, p. 94-95).

Em ambos os casos, de se perceber que não há anulação de normativas em detrimento das demais, mas uma *prevalência*

dos embasamentos que melhores se adequam ao caso concreto ou a observância destes à aplicação da regra.

Ante todo o exposto, portanto, a *dignidade da pessoa humana*, que deve ser objeto de promoção constante pelo Estado, neste diapasão, ante as hipóteses de exposição da pessoa às circunstâncias *vexatórias*, *desumanas* ou *degradantes*, como a submissão do indivíduo ao procedimento da revista íntima, impera-se a consideração do ato como aviltante às normativas inerentes à *Carta Magna*, haja vista a incompatibilidade entre os atos procedidos e as determinações principiológicas e normativas do ordenamento constitucional.

E mais, nacionalmente, a revista íntima deve ser apreciada como afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e aos Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário entendendo-se, conseqüentemente, a necessária constatação, por óbvio, de *ilegalidade do ato*, seja qual for a sua esfera.

Pode-se ir além. A cidadania e a dignidade humana, como visto, são pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, trazidos, não por acaso, nos fundamentos da Carta Magna, em seu artigo 1º, incisos II e III.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, constitui, essencialmente, um fundamento hodierno dos *direitos humanos*, que conta com o suporte axiológico do princípio da *universalidade dos direitos humanos*.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe em seu bojo, não por acaso no seu primeiro dispositivo, que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir um para com os outros em espírito e fraternidade”<sup>7</sup>. O mesmo

---

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acessado em: 20/02/2019.

conceito de liberdade foi orientado pelo Tribunal Constitucional da Espanha, que ensejou no pensamento da dignidade da pessoa humana como valor espiritual e moral inerente a qualquer um, manifestando-se singularmente na autodeterminação consciente do ser e responsável pela própria vida, levando consigo a pretensão ao respeito por parte do outro.<sup>8</sup>

Ademais, diversos países introduziram em sua Lei Maior a dignidade humana como fundamento do Estado, podendo-se, *in verbis*, citar a Constituição italiana de 1947 e a Lei Fundamental alemã de 1949.<sup>9</sup>

Aqui, se torna necessária a difícil, porém imprescindível e possível, conceituação do princípio da dignidade, e que inicialmente, pode-se observar as lições de Ingo W. Sarlet, o qual apresenta este importante princípio com a: “(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.<sup>10</sup>

Ademais, pode-se ressaltar que a dignidade constitui o caráter espiritual e moral inerente à pessoa, sendo ela um dos valores mais importantes que qualquer Estado deve observar, implicando a este, assim, a adoção de políticas sociais, leis de combate a discriminação e qualquer condição degradante que

---

<sup>8</sup> COMPLACK, Krystian. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 110.

<sup>9</sup> BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In IRLANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da. (coord). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 124.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

alguém possa sofrer. Imposição ao Estado que também deve manter e buscar uma vida digna a todos.<sup>11</sup>

Por fim, José Afonso da Silva define a dignidade como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, o qual é: “concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”.<sup>12</sup>

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Visto os aspectos principais do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que a revista íntima é um mecanismo totalmente contrário aos fundamentos ensinados pela dignidade da pessoa humana, princípio pilar da Constituição Federal e de outros tratados internacionais.

Apesar do respeito ao voto do r. Desembargador Relator, tem-se que a posição tomada pelos outros julgadores da câmara foi acertada. Havendo provas de que existiu uma revista íntima contrária aos mandamentos nacionais e internacionais, que consequentemente se torna oposta aos preceitos da dignidade humana, deve-se, como *in casum*, reconhecer a ilegalidade do ato ou da prova, tornando-a sem eficácia.

Ademais, nunca é demais lembrar que tal ato pode

---

<sup>11</sup> HACK, Erico. *Direito Constitucional, Conceitos, Fundamentos e Princípios Básicos*. Curitiba: Ibpex, 2008, p. 56.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33ª edição, revista e atualizada – Malheiros Editoras, 2010, p. 105.

originar ação de direito morais no âmbito civil, pois como o próprio nome diz, a revista intima é ilegal quando vexatória, ou seja, por si só corrompe a moral da pessoa humana por ser vexatória, desumana ou degradante, em sentido amplo.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo – Malheiros Editores, 2015.
- BALERA, Wagner. *A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. In IRLANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da. (coord). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- COMPLACK, Krystian. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- HACK, Erico. *Direito Constitucional, Conceitos, Fundamentos e Princípios Básicos*. Curitiba: Ibpe, 2008
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33ª edição, revista e atualizada – Malheiros Editoras, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acessado em: 20/02/2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito*

*administrativo*. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.